



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869694 - RS (2023/0416051-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCAS CAMARGO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO DA PRD EM PPL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA PRD ATÉ O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PPL. RECURSO IMPROVIDO.

1- A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.918.287/MG, em 27/4/2022, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a seguinte tese: *Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.*

2- [...]. *A legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado em cumprimento de pena restritiva de direitos vem a ser condenado à pena privativa de liberdade. Entretanto, o caso dos autos versa sobre hipótese contrária, isto é, o Apenado já estava em cumprimento de pena privativa de liberdade quando sobreveio nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.* 3. *A conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e somente comporta conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.* 4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.984.182/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

3- No caso, o recorrido cumpre a pena total de 08 (oito) anos e 10 (dez)

meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática, dentre outros, de tráfico de drogas, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 22 JUN 2013, com término previsto para 23 JAN 2028. No curso da execução penal, sobreveio a informação de nova condenação proferida em desfavor do reeducando, nos autos do Processo n.º 5000445-72.2021.8.21.0086, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado, sendo o réu condenado ao cumprimento de um ano, onze meses e dez dias de reclusão (além de multa), substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

4- Assim, de acordo com o repetitivo citado, não estão presentes os requisitos para a unificação das penas, uma vez que o recorrido já cumpria a pena privativa de liberdade quando sobreveio a condenação por restritiva de direitos.

5- Agravo regimental não provido.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática de minha lavra que concedeu a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão coator e determinar, em consequência, o restabelecimento da decisão primeva, que suspendeu a execução da pena restritiva de direitos até a extinção da pena privativa de liberdade ou até eventual soltura em livramento condicional, retornando-se o recorrente à situação em que se encontrava (e-STJ, fls. 100/105).

No presente agravo regimental, o *Parquet* estadual sustenta que a decisão agravada violou os artigos 111 e 181, § 1º, “e”, da LEP, 44, § 5º, do Código Penal e aos princípios constitucionais da individualização da pena e da isonomia, previstos no artigo 5º, *caput* e XLVI, da Constituição Federal, uma vez que "o artigo 111 da Lei de Execuções Penais, tanto no *caput* quanto em seu parágrafo único, em momento algum excepciona a conversão da pena restritiva de direitos na hipótese dos autos, isto é, quando o reeducando cumpre pena privativa de liberdade e lhe sobrevém condenação à pena restritiva de direitos" (e-STJ fl. 121).

Alega, ainda, que "a interpretação adotada pela decisão recorrida também desconsiderou a integralidade do teor do artigo 44, § 5º, do Código Penal, que trata expressamente sobre a compatibilidade de cumprimento das condenações, ficando evidenciado que o objetivo do dispositivo legal em comento deve priorizar a harmonização das penas impostas. Optou a interpretação dada tão somente pela ordem cronológica sem observar a necessidade de harmonia no cumprimento da pena e o caráter substitutivo das medidas restritivas de direitos" (e-STJ fl. 121).

Defende, nessa linha, que a conversão das penas, quando verificada, no caso concreto, a impossibilidade de cumprimento simultâneo das condenações, é providência inafastável pelo juízo da execução, qualquer que seja o estágio da execução que esteja o

reeducando ou espécie da pena superveniente fixada.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, "a fim de que seja denegada a ordem de *habeas corpus*, restabelecendo-se a conclusão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul" (e-STJ fl. 125).

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869694 - RS (2023/0416051-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCAS CAMARGO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO DA PRD EM PPL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA PRD ATÉ O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PPL. RECURSO IMPROVIDO.

1- A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.918.287/MG, em 27/4/2022, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a seguinte tese: *Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.*

2- [...]. *A legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado em cumprimento de pena restritiva de direitos vem a ser condenado à pena privativa de liberdade. Entretanto, o caso dos autos versa sobre hipótese contrária, isto é, o Apenado já estava em cumprimento de pena privativa de liberdade quando sobreveio nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.* 3. *A conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e somente comporta conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.* 4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.984.182/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

3- No caso, o recorrido cumpre a pena total de 08 (oito) anos e 10 (dez)

meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática, dentre outros, de tráfico de drogas, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 22 JUN 2013, com término previsto para 23 JAN 2028. No curso da execução penal, sobreveio a informação de nova condenação proferida em desfavor do reeducando, nos autos do Processo n.º 5000445-72.2021.8.21.0086, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado, sendo o réu condenado ao cumprimento de um ano, onze meses e dez dias de reclusão (além de multa), substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

4- Assim, de acordo com o repetitivo citado, não estão presentes os requisitos para a unificação das penas, uma vez que o recorrido já cumpria a pena privativa de liberdade quando sobreveio a condenação por restritiva de direitos.

5- Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática de minha lavra que concedeu a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão coator e determinar, em consequência, o restabelecimento da decisão primeva, que suspendeu a execução da pena restritiva de direitos até a extinção da pena privativa de liberdade ou até eventual soltura em livramento condicional, retornando-se o recorrente à situação em que se encontrava (e-STJ, fls. 100/105).

No presente agravo regimental, o *Parquet* estadual sustenta que a decisão agravada violou os artigos 111 e 181, § 1º, “e”, da LEP, 44, § 5º, do Código Penal e aos princípios constitucionais da individualização da pena e da isonomia, previstos no artigo 5º, *caput* e XLVI, da Constituição Federal, uma vez que "o artigo 111 da Lei de Execuções Penais, tanto no *caput* quanto em seu parágrafo único, em momento algum excepciona a conversão da pena restritiva de direitos na hipótese dos autos, isto é, quando o reeducando cumpre pena privativa de liberdade e lhe sobrevém condenação à pena restritiva de direitos" (e-STJ fl. 121).

Alega, ainda, que "a interpretação adotada pela decisão recorrida também desconsiderou a integralidade do teor do artigo 44, § 5º, do Código Penal, que trata expressamente sobre a compatibilidade de cumprimento das condenações, ficando evidenciado que o objetivo do dispositivo legal em comento deve priorizar a harmonização das penas impostas. Optou a interpretação dada tão somente pela ordem cronológica sem observar a necessidade de harmonia no cumprimento da pena e o caráter substitutivo das medidas restritivas de direitos" (e-STJ fl. 121).

Defende, nessa linha, que a conversão das penas, quando verificada, no caso

concreto, a impossibilidade de cumprimento simultâneo das condenações, é providência inafastável pelo juízo da execução, qualquer que seja o estágio da execução que esteja o reeducando ou espécie da pena superveniente fixada.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, "a fim de que seja denegada a ordem de *habeas corpus*, restabelecendo-se a conclusão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul" (e-STJ fl. 125).

É o relatório.

RELATÓRIO

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 102/105):

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.918.287/MG, em 27/4/2022, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a seguinte tese (grifo nosso):

“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

[...]

Na mesma linha, consultem-se, entre outros, os seguintes julgados: HC 742.314/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/5/2022 e o HC 714.721/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/5/2022.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem, de ofício, a fim de cassar o acórdão coator que determinou a conversão da pena restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, dada a ausência de amparo legal e determinar, em consequência, o restabelecimento da decisão primeva, que suspendeu a execução da pena restritiva de direitos até o cumprimento ou extinção da pena privativa de liberdade, retornando-se o paciente à situação em que se encontrava.

Conforme exposto na decisão agravada acima, esta Corte adotou o entendimento previsto no REsp n. 1.918.287/MG, em 27/4/2022, sob o rito dos recursos

repetitivos.

O referido precedente exige, como requisitos para a unificação de pena restritiva de direitos com pena privativa de liberdade: (1) que a execução da pena restritiva de direitos estivesse em curso, seja dizer, tivesse sido iniciada, (2) que a condenação a pena privativa de liberdade seja superveniente e (3) que se revelasse impossível o cumprimento simultâneo da PRD e da PPL.

No caso, conforme relatou o Tribunal, o recorrido cumpre a pena total de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática, dentre outros, de tráfico de drogas, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 22 JUN 2013, com término previsto para 23 JAN 2028. No curso da execução penal, sobreveio a informação de nova condenação proferida em desfavor do reeducando, nos autos do Processo n.º 5000445-72.2021.8.21.0086, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado, sendo o réu condenado ao cumprimento de um ano, onze meses e dez dias de reclusão (além de multa), em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e setecentos e cinco horas de prestação de serviços à comunidade.

Assim, de acordo com o repetitivo citado, não estão presentes os requisitos para a unificação das penas, uma vez que o recorrido já cumpria a pena privativa de liberdade quando sobreveio a condenação por restritiva de direitos.

Ainda que o julgado esteja sendo impugnado pelo *Parquet* estadual, em RE, perante o STF, não significa que haja divergência de entendimento desta Corte com o STF, uma vez que, ao que parece, este ainda não se pronunciou sobre o tema, uma vez que o *Parquet* não trouxe o resultado do julgamento.

Também, os 3 julgados da Corte Suprema, trazidos pelo órgão ministerial neste agravo (e-STJ, fls. 124/125), não mostram qualquer contrariedade ao repetitivo 1106 do STJ, e, sim, apenas firmam o entendimento da necessidade de unificação das penas quando não é possível o cumprimento da PRD, bem como que a soma das penas pode implicar na regressão de regime.

No caso, é possível o cumprimento da PRD, mas ela deve ficar suspensa (até o cumprimento integral da PPL), já que a sua condenação foi superveniente à PPL.

Além disso, tanto o art. 44, § 5º, do CP, quanto o art. 181, § 1º, "e", da LEP somente determinam a conversão da PRD em PPL quando sobrevém uma condenação à pena privativa de liberdade, que não foi caso (sobreveio condenação à PRD), e mesmo assim, o art. 44 deixa margem à possibilidade de não conversão quando possível o cumprimento da PRD (cumprimento simultâneo com PPL ou a suspensão da PRD).

Para tanto, relembre-se o teor dos citados dispositivos:

CP:

Art. 44

[...]

*§ 5º **Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.***

LEP:

art. 181

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

[...]

*e) **sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.***

Portanto, a própria legislação penal admite o cumprimento da pena de modo menos severo, ao possibilitar a não unificação das penas privativas de liberdade com restritivas de direito, quando a restritiva é superveniente ou quando a privativa de liberdade é superveniente e possível o cumprimento da pena restritiva de direitos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO DA SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO AUTOMÁTICA IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO N. 1.918.287/MG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 44, § 5.º, do Código Penal trata de hipótese de conversão facultativa da pena alternativa, ao dispor que "sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior". Já a Lei de Execuções Penais prevê no art. 181 a hipótese de conversão das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana em pena corporal, quando o condenado sofrer condenação "por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa".

2. A legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado em cumprimento de pena restritiva de direitos vem a ser condenado à pena privativa de liberdade. Entretanto, o caso dos autos versa sobre hipótese contrária, isto é, o Apenado já estava em cumprimento de pena privativa de liberdade quando sobreveio nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

3. A conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e somente comporta conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

Afinal, um dos princípios básicos da execução penal é o da ressocialização da pena, nos termos da LEP:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Dito desse modo, não há que falar em violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da isonomia, os quais se aproximam bastante da ressocialização, na medida, que, nas palavras de Renato Marcão (MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal Anotada. Editora Saraiva. 6ª edição, pág. 29):

[...] a Lei n. 7.210/84 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isto para favorecer, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Tanto é assim que o diploma normativo em causa assim dispõe: ‘O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança’ (art. 4o), fazendo, ainda, do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61). Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1o). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3o). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como ‘fraterna’” (STF, HC 94.163/RS, 1a T., rel. Min. Carlos Britto, j. 2-12-2008, DJe n. 200, de 23-10-2009). [...]

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0416051-7

**AgRg no
HC 869.694 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50886121320238217000 80000153520228210086

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS CAMARGO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCAS CAMARGO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.